



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.722815/2013-02  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-011.421 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 18 de maio de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COBRENET COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE METAIS E ELETROELETRÔNICOS LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS.

O artigo 124, inciso I, do CTN prevê a hipótese de responsabilidade tributária de terceiros que, em princípio, não estão formalmente no polo passivo da relação tributária, pelo fato de não serem contribuintes, mas pelo fato de possuir elementos materiais suficientes para responder, igualmente, pelo crédito tributário constituído, o chamado interesse comum.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERCEIROS. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Cabe a imputação de responsabilidade tributária de terceiros, em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, quando demonstrado que o responsabilizado participava com outras pessoas das operações realizadas, se beneficiando dos resultados econômicos e financeiros decorrentes da situação que constituiria o fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que não conheceram do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.421 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 19515.722815/2013-02

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 1301-003.822, de 17/04/2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos voluntários interpostos pelo contribuinte e pela coobrigada Silmara Aparecida Barbosa dos Santos Siqueira, e também, por unanimidade de votos, deu provimento aos recursos voluntários dos coobrigados Eurocon Brasil Consultoria e Negócios Ltda. e Europarts Consultoria e Participações Ltda., e das pessoas físicas Roberto Costilas Júnior, Nívea dos Santos Costilas e Mário Décio Baravelli, excluindo-os do polo passivo da obrigação tributária, nos termos da ementa reproduzida a seguir, na parte que interessa à matéria em discussão nesta fase recursal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE JURÍDICO COMUM NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE.

Ausente comprovação de que os coobrigados possuíam interesse jurídico, e não meramente econômico, na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, impõe-se retirá-los do polo passivo da exigência.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADORES DO CONTRIBUINTE.

Somente se mantém a responsabilidade atribuída com base no art. 135, III, do CTN àqueles que, comprovadamente, exerciam a administração da pessoa jurídica à época dos fatos gerados da obrigação tributária.

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial, quanto à exclusão da imputação da sujeição passiva aos responsáveis solidários, nos termos do artigo. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), alegando, em síntese, o interesse comum dos responsabilizados na constituição dos fatos geradores dos tributos devidos pela pessoa jurídica autuada. Ainda, segundo a Fazenda Nacional, os recorrentes foram os beneficiários diretos e/ ou indiretos dos resultados econômicos advindos da pessoa jurídica autuada, no contexto da sonegação fiscal demonstrada nos autos, mais especificamente, no Termo de Verificação Fiscal – IRPJ e Reflexos, parte integrante dos autos de infrações.

Intimados do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, os responsáveis solidários, pessoas físicas e jurídicas, apresentaram suas contrarrazões, requerendo em preliminar o seu não conhecimento, sob o argumento de imprestabilidade dos paradigmas apresentados e, se conhecido, o seu desprovimento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-011.421 - CSRF/3ª Turma  
Processo nº 19515.722815/2013-02

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

Ao contrário do entendimento dos responsáveis solidários, ambos os paradigmas apresentados pela Fazenda Nacional trataram da imputação de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, conforme se verifica de suas ementas; assim, a suscitada divergência foi comprovada.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe quanto à sujeição passiva de terceiros:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...).

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A melhor interpretação do artigo 124, I, do CTN, inequivocamente, é aquela que atribui ao referido preceito legal a força normativa de integrar ao polo passivo da obrigação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse econômico e jurídico na situação constituinte do fato gerador da obrigação tributária principal, mas que, em face da clandestinidade ou da informalidade, aparentemente, não se reveste da condição de contribuinte, mas, concretamente, foi quem, efetivamente, praticou o fato jurídico tributário e se apresenta como o principal e real beneficiário do negócio jurídico subjacente.

No presente caso, conforme o Termo de Verificação Fiscal – IRPJ e Reflexos às fls. 1404/1467 dos autos, o real motivo da imputação solidária das pessoas físicas, Srs. Roberto Costilas Junior, Nívea dos Santos Costilas e Mário Décio Baravelli, e das jurídicas, Eurocon Brasil Consultoria e Negócios Ltda. e Euro Parts Administração de Bens Ltda., foi o interesse comum de todos nas situações constituintes dos fatos geradores dos créditos tributários lançados e exigidos da pessoa jurídica atuada.

A responsabilidade solidária ficou caracterizada pelo interesse econômico e o interesse jurídico comuns, independente da pessoa beneficiária ter se integrado, formalmente ou não, o quadro societário, pois a norma em apreço não faz qualquer distinção entre o contribuinte formal (aparente) e o real (oculto).

Neste caso, ficaram evidentes os interesses comuns, econômico e jurídico, dos responsáveis solidários nos negócios realizados pela pessoa jurídica atuada. A participação de cada deles está detalhada e demonstrada no Termo de Verificação Fiscal – IRPJ e Reflexos, mais especificamente às fls. 1405/1415, reproduzido nos excertos a seguir:

A) DOS REAIS BENEFICIÁRIOS;

(...).

Os reais beneficiários de todo o esquema fraudulento são o Sr. Roberto Costilas Junior, sua esposa Nívea dos Santos Costilas e suas empresas EUROPARTS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e EUROCON CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA, como restará ao final demonstrado através dos documentos colhidos durante o procedimento fiscal.

A grande maioria dos bens do casal encontram-se registrados nas duas empresas acima mencionadas, que além de acobertar as fraudes, através da simulação de contratos de prestação de serviços de consultoria, atuam basicamente como administradoras dos bens do casal.

Durante o ano-calendário de 2008 muitos recursos enviados para as contas correntes das empresas interpostas, STILLO E COBRENET, foram utilizados para comprar bens para Roberto Costilas Junior, sua esposa e às empresas da família. Apenas para ilustrar o que será mais adiante detalhado, podemos citar:

a) A compra do veículo constante da Nota Fiscal n.º 009925 da empresa Agulhas Negras Distribuidora de Automóveis Ltda. no valor R\$ 395.000,00, tendo como arrendatária a Sra. Nívea dos Santos Costilas, onde parte do pagamento no valor de R\$ 47.250,00 foi realizado mediante transferência bancária feita pela empresa STILLO;

b) A compra do veículo constante da Nota Fiscal n.º 009941 também da empresa Agulhas Negras, onde o cheque do Banco Itaú n.º AA-002871 emitido pela empresa STILLO no valor de R\$ 82.000,00 compôs parte do pagamento do qual figura como arrendatária a empresa EUROPARTS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA;

c) A compra do veículo constante da Nota Fiscal n.º 8940 da empresa Elevis Comércio de Veículos Ltda. no qual a empresa STILLO transferiu R\$ 100.000,00 como parte de pagamento onde o arrendatário é a EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA;

d) A compra do veículo constante da Nota Fiscal n.º 35296 da empresa Europa motors Comércio de Veículos Ltda. no valor de R\$ 342.000,00, do qual houve uma TED no valor de R\$ 200.000,00 feito pela empresa STILLO como parte do pagamento tendo como arrendatário a empresa EUROPARTS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA;

e) A compra do veículo constante da Nota Fiscal n.º 000355 da empresa Sato Motors Ltda. no valor de R\$ 106.000,00, tendo a empresa STILLO efetuado um TED no valor de R\$ 51.000,00 como parte de pagamento e o veículo foi faturado em nome da empresa EUROPARTS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; e

f) A compra de salas comerciais n.º 61, 62 e 67 localizadas no 6.º andar do Edifício Paulista Point, situado à Alameda Jaú, n.º 1.905 — Bairro Cerqueira Cesar — SP - pertencentes à empresa Brastec Technologies S/A, com valor de transação fixado em R\$ 400.000,00, do qual R\$ 100.000,00 foram pagos pela empresa STILLO através do cheque OP-598465 do Banco Itaú S/A onde figura como promitente compradora no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra a empresa **EUROPARTS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Os detalhes das negociações acima mencionadas serão melhor esclarecidas no decorrer do presente termo.

## **B) DO "MODUS OPERANDI"**

Da análise dos documentos juntados, dos depoimentos tomados a termo no decorrer das três fiscalizações, restou demonstrado que as empresas STILLO e COBRENET foram criadas por interpostas pessoas com a finalidade de funcionar no esquema para simular o fornecimento de matéria-prima visando dar origem às compras realizadas pela METALLICA e ocultar os reais beneficiários que se aproveitam das operações simuladas e dos recursos auferidos com a sonegação de tributos.

As compras discriminadas pela METALLICA como tendo sido adquiridas junto às empresas STILO e COBRENET nunca existiram de fato, foram simuladas para justificar os estoques de matérias-primas da METALLICA que não possui comprovação de origem.

As empresas STILLO e COBRENET simularam a venda para a METALLICA, principalmente de sucatas, vergalhões e barras de cobre e bronze, já que a mesma atua no setor de transformação de cobre e suas ligas, desenvolvendo e fabricando produtos laminados como bobinas e tiras, produtos extrudados como barras, perfis, anodos e granalhas, além de fios de cobre.

No ano-calendário de 2008 a empresa METALLICA simulou a aquisição de matérias-primas no montante de **R\$ 65.195.384,07** das empresas STILLO e COBRENET.

Foi possível comprovar que a maior parte dos depósitos feitos na conta corrente das empresas STILLO e COBRENET foi realizado pela empresa METALLICA, conforme atentam os extratos bancários solicitados mediante Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras (RMF) n.ºs 08.1.90.00-2012-00103-0 e 08.1.90.002012-00217-7 endereçada ao Banco Itaú S/A; 08.1.90.00-2012-00374-2 e 08.1.90.00-2012-00216-9 endereçada ao Banco Bradesco S/A e 08.1.90.00-2012-00218-5 endereçada ao Banco Real S/A.

Embora a STILLO movimentasse milhões de reais no exercício de 2008, possuía apenas três (3) funcionários, conforme dados extraídos das GFIPs:

(...).

Embora a COBRENET movimentasse milhões de reais no exercício de 2008, possuía apenas um (1) funcionário, conforme dados extraídos das GFIPs:

(...).

As empresas METALLICA, STILLO e COBRENET são empresas constituídas por "laranjas", ou seja, por pessoas que não possuem nenhuma capacidade empresarial, inclusive houve a suspensão de uma alteração contratual da empresa STILLO por suspeita de "falsificação de assinatura", conforme atesta o documento juntado em anexo.

As riquezas geradas pela STILLO e COBRENET, resultantes das vendas simuladas, não foram transferidas para os sócios constantes em seus atos sociais, conforme se demonstrará posteriormente, mas, foram utilizados para aquisição de bens em nome Sr. Roberto Costilas Junior, sua esposa Nívea dos Santos Costilas e suas empresas EUROPARTS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e EUROCON CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.

Importante destacar que a empresa EUROCON foi constituída praticamente na mesma data de constituição da empresa Metallica Industrial S/A, vez que a EUROCON foi constituída em 17/06/1999 e a Metallica em 12/07/1999, fato que aliado aos demais documentos colhidos pela fiscalização demonstram que desde 1999 funciona o esquema fraudulento no intuito de desviar os recursos obtidos com as operações das empresas *de fachada* em prol dos reais beneficiários, Roberto e Nívea Costilas, e suas empresas patrimoniais, EUROPARTS e EUROCON.

Através da análise de dados bancários solicitado por meio de Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras foi possível identificar diversas pessoas físicas e jurídicas que receberam valores da empresa COBRENET, sendo que o Sr. Márcio Roberto de Paulo afirmou em depoimento prestado mediante Termo de Intimação Fiscal, que no ano de 2008 prestava serviços para a empresa METALLICA INDUSTRIAL S/A e que a mesma tinha dois sócios, mas que era dirigida diretamente por um dos sócios conhecido como Sr. Roberto, sobre o qual não soube dizer o sobrenome.

No mesmo sentido, indicando que o Sr. Roberto Costilas Junior é de fato um dos responsáveis pela empresa METALLICA, cumpre destacar o depoimento prestado perante a Justiça do Trabalho da 2ª Região, 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos — processo. n.º 01094200628102008 (cópia do termo de audiência anexo) onde o reclamante .....informa que *"a SGM Industrial era a antiga Metallica; ...; que o segundo reclamado é o dono da primeira ré; que sabe do fato por comentários dos funcionários e também porque já presenciou o mesmo dando ordens aos superiores, ..."*

As informações acima corroboram o entendimento de que o Sr. Roberto Costilas Junior é de fato o administrador das empresas STILLO e COBRENET, que, verteram recursos para o mesmo, sua esposa e suas empresas:

É imperioso constatar que nos quadros societários das empresas EUROPARTS e EUROCON que concentram praticamente todo o patrimônio do casal, sempre estiveram presentes integrantes da família de Roberto Costilas Junior e sua esposa Nívea Costilas.

Em diligência ao local indicado na JUCESP e no cadastro do CNPJ (Rua Procópio, n.º 88, 2.º subsolo L Centro - Santana de Parnaíba - SP) não foram localizadas as empresas **EUROPARTS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** e **EUROCON CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA**. No local funciona a empresa "BUSINESSLIKE" que presta serviços de atendimento telefônico e recebimento e reencaminhamento de correspondência a **cerca de 400 empresas**. Cada empresa corresponde a uma pasta com o respectivo número do arquivo de clientes da "BUSINESSLIKE".

Diante dos fatos acima mencionados, foram emitidas Representação Fiscal propondo a inapetição do CNPJ das empresas **EUROPARTS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** e **EUROCON CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA**.

### **C) DA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADA COM PARTICIPAÇÃO DE "LARANJAS"**

Para que o quadro abaixo com a composição societária e demais informações seja interpretado é necessário inicialmente informar que consultando o sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) encontramos o registro de constituição da empresa METALLICA INDUSTRIAL LTDA, datado de 12/11/1998, NIRE 3521546877, com inscrição no CNPJ n.º 02.881.887/0001-08, e sede à Avenida Deputado Emílio Carlos, n.º 1403, 1.º andar, sala 3 – São Paulo, **a qual ocupou o mesmo espaço físico da empresa METALLICA S/A durante o período de 12/07/1999 a 13/10/1999.**

A relevância de tal informação se funda no fato de que o Sr. Roberto Costilas Junior e Mário Décio Baravelli figuram como testemunhas no contrato de constituição da empresa e na sua primeira alteração contratual, bem como no distrato por liquidação de sociedade limitada constam as assinaturas como testemunhas de Mário Décio Baravelli e Luiz Carlos Diogo.

Luiz Carlos Diogo é o atual diretor-presidente da Metallica Industrial S/A.

Tais fatos são relevantes para demonstrar a participação de Roberto Costilas

Junior, Mário Décio Baravelli e Luiz Carlos Diogo no esquema fraudulento desde o início de suas atividades.

Importante destacar ainda a participação de Ricardo de Méo Fernandes, que não só aparece como testemunha nos contratos sociais da STILLO e COBRENET, mas também é o responsável pela transmissão das GFIPs e DIPJ das duas empresas.

A sócia **Cláudia do Carmo Dantas** assinou todos os cheques e ordens de pagamento da empresa STILLO no ano-calendário de 2008, embora tenha sido suspensa a alteração contratual onde a mesma ingressou na empresa, por **decisão judicial na qual se apura a alegação de falsidade na assinatura do outro sócio que consta do contrato social, Sr. Jonas Gomes da Silva.**

No quadro societário da empresa COBRENET encontramos o Sr. **Leandro do Carmo Dantas** que é irmão da Sra. Cláudia do Carmo Dantas. Consta do quadro societário, ainda, a Sra. Silmara Aparecida Barbosa dos Santos Siqueira.

Durante a fiscalização constatamos que **Cláudia, Leandro e Silmara residem em locais humildes e não possuem capacidade empresarial para gerir as elevadas quantias que transitaram pelas contas das empresas STILLO e COBRENET**, restando plenamente comprovada a participação dos três no esquema fraudulento, através da disponibilização de seus dados pessoais ("laranjas") para constituição de empresas de fachada, visando acobertar os reais beneficiários que de fato gerenciam e usufruem de todos os recursos gerados pelas empresas, inclusive em relação aos valores dos tributos sonegados.

O procurador da empresa METALLICA, Dr. Fernando Henrique Fernandes, confirmou que a Sra. Cláudia do Carmo Dantas era a pessoa de contato nas operações comerciais entre as empresas STILLO e METALLICA, o que demonstra o envolvimento dela no esquema fraudulento.

**D) QUADRO DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS, SÓCIOS, ACIONISTAS E ADMINISTRADORES**

(...-vide quadro às fls. 1412/1414)

O quadro acima deixa clara a participação de Roberto Costilas Júnior e membros de sua família no esquema fraudulento, vez que o mesmo aparece como testemunha no contrato de constituição da empresa Metallica Industrial Ltda., e sua mãe figura como diretora-Presidente da empresa Metallica Industrial S/A, sendo que ele, sua esposa Nívea, sua sogra Neusa dos Santos e sua mãe alternam o quadro societário das empresas da família, EUROPARTS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.

Da mesma forma, Mário Décio Baravelli, figura desde o início como testemunha no contrato social da empresa Metallica Industrial Ltda., depois como acionista da empresa Metallica Industrial S/A, onde permanece por um longo período, desde sua constituição de 12/07/99 até 31/07/02, e finalmente ingressa em 29/04/2004 no quadro societário da empresa EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.

(...).

Mais detalhes de cada um dos participantes se encontram no item III - RESUMO SOBRE AS EMPRESAS FISCALIZADAS E OS PRINCIPAIS ENVOLVIDOS NA FRAUDE, a partir das fls. 1415/1464 dos autos.

Os fatos descritos neste voto e no Termo de Verificação Fiscal – IRPJ e Reflexos às fls. 1405/1464 comprovam os interesses comum e jurídico dos recorrentes nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias da pessoa jurídica atuada; assim, correta a imputação da sujeição passiva, responsabilizando-os pelo pagamento dos créditos tributários lançados e exigidos da pessoa jurídica atuada Cobrenet Comercial e Distribuidora de Metais e Eletroeletrônicos Ltda.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas